Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS – UNIDADE GOIÁS

Ofício n°3054/2017

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa. para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.16.026318-2/000, cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 06/04/2017 e publicado em 07/04/2017.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do Cartório de Feitos Especiais – Unidade Goiás

DESPACHO
☒ DOU CIÊNCIA
☐ INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐ ENCAMINHAR RESPOSTA
☒ Assessoria Jurídica para análise
EM 16 / maio / 2017

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Unaí/MG

RECEBI
17 / 05 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL -10-Mai-2017-15:46-002037-1/2

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUPRIMENTO DE CARGOS DESTINADOS À FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATIVIDADE PERMANENTE – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 22 DA CEMG - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Ao tratar das contratações temporárias, a Constituição Estadual prevê, além do seu caráter de excepcionalidade, a necessidade de que elas ocorram por tempo determinado. Assim, é possível o exame da razoabilidade do tempo fixado pela norma infraconstitucional para tais contratações, bem como verificar se essas contratações temporárias foram, ou não, realizadas para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado (art. 37, IX, da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG).

- Caso, o poder judiciário constate o descumprimento de tais requisitos, deverá reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.026318-2/000 - COMARCA DE UNAÍ - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UNAI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. MARIÂNGELA MEYER
RELATORA.

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face dos dispositivos contidos na Lei Municipal nº 2.732, de 26 de setembro de 2011 do Município de Unaí, que "regulamenta, no âmbito do Município de Unaí, as atividade do Programa Saúde Familiar – PSF – e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – Pacs -; dispõe sobre o regime de contratação dos profissionais vinculados aos referidos programas, cria e dá outras providências. (fl. 03)

Alega, para tanto, que referida Lei Municipal padece de vício de inconstitucionalidade uma vez que seus dispositivos normativos malferem o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e artigos 21, §1º e 22, ambos da Constituição Mineira.

Sustenta que "(...) tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária." (fl. 06)

Acrescenta que referida Lei Municipal ao autorizar a contratação, via processo seletivo simplificado, não se insere, às escâncaras, nas exceções constitucionalmente previstas à regra do concurso público.

Aduz que nos termos do art. 198, §4, da Constituição Federal, os "Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem contratar diretamente, por meio de processo seletivo público, de acordo com a

natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, apenas os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE)." (fl. 08)

Afiança que o processo seletivo simplificado é requisito essencial para o ingresso na função de agente comunitário, sendo que a dispensa por Lei Municipal, afronta os princípios administrativos, mormente os da impessoalidade e da legalidade.

Assevera que o Programa de Saúde da Família demanda certame público, em face do seu caráter permanente.

Ressalta que, no caso, "não se admite que haja processo seletivo simplificado, ao fundamento de que o Programa Saúde da Família permitiria a contratação temporária de excepcional interesse público, de modo a se inserir na exceção constitucional ao princípio do concurso público." (fl. 09)

Pondera que a aprovação em concurso público, como requisito para o exercício de função pública, é regra de observância cogente, prevista nas Constituições Federal e Estadual, razão pela qual a inconstitucionalidade dos dispositivos fustigados é evidente.

Defende que a designação, seja por substituição, seja por vacância, é manifestamente contrária aos ditames constitucionais, mormente porque implica em utilização de via oblíqua a ser preenchida por meio do democrático concurso público.

Arremata pugnando pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23 e

24 da Lei n. 2.732, de 26 de setembro de 2011, do Município de Unaí, em virtude da ofensa aos artigos 13, 21, caput e §1º, e 22, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A COPEQ informou à fl. 42 que não há manifestação anterior do Órgão Especial acerca do dispositivo legal impugnado na presente ação.

Não houve pedido de concessão de medida cautelar neste controle abstrato de constitucionalidade.

O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Unaí deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, apesar de devidamente intimados. Certidão de fl. 50.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu seu parecer às fls. 52/53, subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said, opinando pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Esse é o breve relato do processo. Examino-o e ao final, o decido.

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, na forma como estabelecido em nosso sistema legal, apresenta-se como o legítimo instrumento processual para identificar as normas incompatíveis com o ordenamento nacional, de sorte a fazer prevalecer as disposições preservadas na norma ápice do arcabouço jurídico.

No presente caso, verifica-se que o Ilmo. Procurador-Geral de Justiça impugna a Lei n. 2.732, de 26 de setembro de 2011, do Município de Unaí.

Assevera o Ilmo. Procurador-Geral de Justiça que o ato combatido padece de inconstitucionalidade, na medida em que seus dispositivos normativos malferem o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e artigos 21, §1º e 22, ambos da Constituição Mineira.

Por critério de melhor exegese, impõe-se a transcrição do texto legal questionado:

> "Lei nº 2.732, de 26 de setembro de 2011. Regulamenta, no âmbito do Município de Unaí, as atividades do Programa Saúde da Família – PSF – e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – Pacs –; dispõe sobre o regime de contratação dos profissionais vinculados aos referidos programas, cria cargos e dá outras providências. [...] Seção III Do Processo Seletivo Público Art. 14. A contratação dos ocupantes dos cargos de Médico de PSF, Analista em Enfermagem de PSF, Analista em Enfermagem de Pacs, Analista em Odontologia de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de Pacs e Auxiliar em Saúde Bucal de PSF deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais postulados inerentes ao direito

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

administrativo. Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se por processo seletivo público o certame para seleção pública efetivado de forma simplificada, aplicando-se, no que couber, as regras relativas ao processo seletivo simplificado municipal. Art. 16. A aprovação no processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de que trata o artigo 14 desta Lei não assegurará ao candidato a contratação, mas apenas expectativa do direito de ser contratado em estrita obediência à ordem classificatória do certame, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei e do respectivo edital e será sempre no interesse e necessidade da administração, ressalvado o disposto no artigo 22 desta Lei. [...]

Das Regras sobre Dispensa de Submissão a Processo Seletivo Público Art. 21. A Secretaria Municipal da Saúde deverá certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo público, para os efeitos do disposto no artigo 22 desta Lei. Parágrafo único. Certificada a inexistência do processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo ou de acordo com a necessidade do serviço, a Secretaria Municipal da Saúde promoverá a seleção pública respectiva. Art. 22. Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública municipal que, até a data de publicação desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades vinculadas ao PSF ou ao Pacs, no âmbito da Prefeitura de Unaí, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere esta Lei, desde que tenham sido contratados por meio de processo seletivo público realizado direta ou indiretamente pela

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> Prefeitura. Art. 23. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades inerentes ao PSF ou ao Pacs, vinculados à Prefeitura de Unaí, não investidos em cargo público e não alcançados pelo disposto no artigo 22 do presente Diploma Legal, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pela Prefeitura com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.
> CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE CARGOS Art. 24. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Unaí, os cargos de Médico de PSF, Analista em Enfermagem de PSF, Analista em Enfermagem de Pacs, Analista em Odontologia de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de Pacs e Auxiliar em Saúde Bucal de PSF, de provimento por meio de contrato por prazo indeterminado e recrutamento amplo, com as atribuições, requisitos, nível de vencimento, quantitativo, carga horária e demais especificações descritas nos Anexos I e II desta Lei. [...]"

Portanto, ao dispor sobre a possibilidade de contratação de pessoal, realizada temporariamente, a própria norma constitucional assinalou sobre sua aplicação para casos de necessidade de excepcional interesse público, não tendo incidência para o desempenho de cargos, empregos ou funções de atividades de caráter permanente da Administração Pública.

A Constituição Estadual, ao tratar das contratações temporárias, prevê, além do seu caráter de excepcionalidade, a necessidade de que

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

elas ocorram por tempo determinado. Assim, é possível o exame da razoabilidade do tempo fixado pela norma infraconstitucional para tais contratações, bem como verificar se essas contratações temporárias foram, ou não, realizadas para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado (art. 37, IX, da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG).

Em suma, só é cabível a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em situações restritas, não podendo as leis que autorizam tais contratações estabelecer hipóteses abrangentes e genéricas, em lugar de especificar a conjuntura fática que, caso presente, apontaria para um real estado de emergência.

Acerca da matéria, registro os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público". (Manual de Direito Administrativo, 13ª Ed., ed. Lumen Juris, p. 487).

Tratando, ainda, sobre o tema afeto a contratação temporária, Alexandre de Morais leciona:

> "Haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como

> finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública.
> Assim, é impossível a contratação temporária por tempo determinado – ou de suas sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6ª ed., ed. Atlas, p. 885)"

Nesse sentido, confira-se a ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno e a ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, assim ementadas:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2o da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.
> 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.
> 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
> Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal". (grifei)

Dessa feita, o texto legal deve conter, expressamente, a situação excepcional que justifique a contratação, em caráter de emergência, por tempo determinado e, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 22 da Constituição Estadual, "A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Sobre tais premissas, impõe-se o exame pontual da norma posta no presente feito como inconstitucional.

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

Observa-se que referida legislação, especificamente, o disposto no art. 1º da Lei nº 2.732/11, autoriza, conforme já anotado, o Poder Executivo a contratação de profissionais vinculados aos programas de Saúde de Família (PSF) e dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS), sem, contudo, especificar a necessidade temporária e excepcional, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, preenchendo cargos no quadro de pessoal do município.

Não há, portanto, a liberdade irrestrita do poder municipal legislar sobre o tema em exame.

Por sua vez o respectivo art. 14 - Seção III Do Processo Seletivo Público elenca os cargos: "A contratação dos ocupantes dos cargos de Médico de PSF, Analista em Enfermagem de PSF, Analista em Enfermagem de Pacs, Analista em Odontologia de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de PSF, Assistente Técnico em Saúde – Enfermagem de Pacs e Auxiliar em Saúde Bucal de PSF"

Observa-se que tais cargos ostentam o desempenho de atividades inerentes à saúde, ou seja, atividade de caráter permanente do Município.

Verifica-se que o legislador municipal não cuidou de especificar a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial que a autorizaria, apenas apondo, de forma genérica, acerca de tal forma de contratação, e, ainda, autorizando-a para suprimento de atividade de caráter permanente do município, o que contraria a disciplina da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal.

Esclareço que a inconstitucionalidade dos artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24 da Lei 2.732/2011, vicia toda esta lei, posto que os demais dispositivos limitam-se a disciplinar daquele, o que os tornam inconstitucionais por arrastamento, na compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 8/1977 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 1/1969. INVALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, no período compreendido entre a EC 8/1977 e o advento da Constituição de 1988, a contribuição para o PIS não possuía natureza tributária e o resultado de seu recolhimento não se qualificava como espécie de finanças públicas, motivo pelo qual sua disciplina não poderia ser realizada por decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, nos termos do art. 55 da CF de 1967, com a redação dada pela EC 1/1969. Precedentes. II - Segundo a jurisprudência dessa Corte, na hipótese de determinada norma constituir fundamento de validade para outro preceito normativo, a inconstitucionalidade daquela implica a invalidade, por arrastamento, desse. Precedentes. III – Agravo regimental improvido (RE 631698 AgR, da

> 2ª Turma do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.05.2012 – Destaque acrescido).

Saliento ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise de leis similares, firmou seu posicionamento sobre a impossibilidade de contratação de pessoal por via temporária para atendimento a funções de natureza permanente, conforme arestos infra:

> "EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes (ADI 2987, do Tribunal Pleno do STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.02.2004).
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação

> destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2o da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal. (ADI 89, do Tribunal Pleno do STF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11.09.2003)."

Não obstante, a discussão travada nestes autos coincide com matéria objeto do julgamento do RE nº 658.026/MG, com tema de repercussão Geral, referindo-se ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadoras da contratação por tempo determinado de servidores, em atenção aos comandos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 22 da CEMG:

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. (...)" (RE 658.026/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 31/10/2014) - destaquei.

Nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a contratação temporária, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é exceção à regra do concurso público e as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, atendidas as seguintes condições, conforme, em síntese, se extraí do acórdão do RE 658.026/MG:

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

a) previsão em lei dos casos excepcionais - não poder haver omissão ou lacuna legislativa, nem abrangências ou generalidades. A lei deve prever as contingências fáticas que evidenciariam a situação de emergência, pois não compete ao Chefe do Executivo, interessado na contratação temporária, definir os casos excepcionais;

b) determinabilidade temporal da contratação - os contratos temporários devem ter sempre prazo certo e determinado;

c) temporariedade da função - a necessidade excepcional deve ser sempre temporária;

d) excepcionalidade do interesse público - as atividades administrativas permanentes, burocráticas e/ou previsíveis não podem ensejar contratação temporária; e

e) indispensabilidade da contratação - caracterizada pela impossibilidade de supri-la com o remanejamento ou o esforço do pessoal já efetivo.

Destarte, analisando as condições supra, verifico que a Lei objurgada, conforme explicitado acima, não atende as condições estabelecidas, sendo, a meu ver, que a orientação do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral deve ser seguida.

A norma constitucional prevê que a temporariedade da contratação, é um instrumento que deve ser utilizado transitoriamente, enquanto perdurar a situação emergencial que demandou a

contratação. Nesse passo, os contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço, os quais devem ser estimados pela Administração e grafados expressamente no contrato.

Por sua vez, a necessidade da Administração deve ser temporária, transitória, não sendo permitido que a contratação dessa natureza seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e ordinárias da Administração Pública.

Já a excepcionalidade do interesse público está configurada na necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, desde que atendidos os requisitos já apreciados entrementes. Portanto, pode-se concluir que o requisito do excepcional interesse público das atividades que demandam reforço de pessoal para suprir a demanda temporária pelos serviços, limita a utilização da contratação temporária de pessoal em situações atípicas cujos serviços públicos relevantes para a população correm riscos de ser descontinuados por falta de pessoal suficiente.

Referida matéria já foi objeto de análise neste Órgão Especial, veja-se:

> "EMENTA: <ADI. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO. ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 658026/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O STF, no RE nº 658.026/MG, (julgado com a natureza de repercussão geral), definiu a questão tratada nestes autos de forma definitiva, tendo o aresto a seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

que: a) os casos excepcion ais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É parcialmente inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 65.8026 / MG - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - j. 09/04/2014 - Tribunal Pleno - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).>

VV. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE LEI MUNICIPAL - CONFRONTO COM OS ARTIGOS 21 §1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÕES PARA (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071439-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE DENTISTA DO PSF - LEI MUNICIPAL - CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. - A contratação temporária, no âmbito territorial dos Municípios, só é admitida para atendimento a necessidades de excepcional interesse público, a teor do art. 22, caput, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 37, incisos II e IX, da Lei Fundamental da República. - Da análise do art. 23 da Constituição Estadual depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispense a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais,

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.663/2002, do Município de Nova Serrana, que cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de Dentista do Programa de Saúde da Família. (Arg Inconstitucionalidade 1.0452.04.012077-9/002 - Relator Des. Wander Marotta - Data de Julgamento 12/01/2011 - Data da publicação da súmula 25/02/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ESTIVA - NORMAS SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PRAZO DETERMINADO E LEI REDIGIDA DE FORMA CLARA E PRECISA - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. A regra geral para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Vislumbra-se tentativa de burlar o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, pelo qual, segundo Di Pietro (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1997, p. 64): "...A administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, pois é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento...". Na lição de Odete Medauar, o princípio da moralidade se imbrica com o da impessoalidade. Um dos aspectos da imoralidade diz respeito ao uso de poderes

administrativos com o fim de propiciar favorecimentos a si e a outrem, situação que envolve a violação da impessoalidade como um dos fatores da imoralidade (in A Processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: Editora RT, 1993, p. 93). O legislador também está adstrito à observância dos princípios constitucionais, inclusive quando edita leis sobre Administração Pública. A contratação por prazo determinado somente é possível para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, sendo vedada a contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública e de natureza meramente burocrática. Os programas e convênios questionados não possuem prazo certo e determinado definido em lei, o que permite a prorrogação indefinida deles. Afastamentos de servidores efetivos são fatos corriqueiros na Administração Pública, já esper ados, ou seja, inexiste a imprevisibilidade, a caracterizar o excepcional interesse público. São inconstitucionais dispositivos legais redigidos de forma genérica, com conceitos vagos, não especificando precisamente em que consistiriam as contingencias emergenciais, conferindo amplas possibilidades ao administrador de contratação temporária. A contratação de serviços técnicos profissionais especializados já está regulamentada na Lei nº 8.666/1993, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o art. 25 da mencionada lei. A saúde é atividade essencial, permanente da Administração Pública, não se justificando, portanto, a contratação por prazo

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> determinado de pessoal para assistência à saúde. A insuficiência de servidores efetivos em número suficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais decorreria da falta de planejamento da Administração e, não, de uma situação excepcional. V.v.: Padece de vício material de inconstitucionalidade dispositivo legal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público de forma extremamente genérica, sem especificar as atividades emergenciais de excepcional interesse público ensejadoras da utilização do permissivo constitucional, em nítida afronta ao princípio do concurso público. (grifei - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080827-0/000 - Relator Des. Rogério Medeiros - Data de Julgamento 24/06/2015 - Data da publicação da súmula 03/07/2015).

Neste contexto, infere-se que o texto normativo, objeto da presente ação, promove ofensa à Carta Constitucional do Estado, ao estabelecer hipótese genérica de contratação temporária de pessoal, bem como para atendimento de funções ordinárias e permanentes da Administração Pública Municipal.

Conforme já mencionado alhures, em que pese tenha sido requerida a declaração de inconstitucionalidade apenas dos artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 2.732/11, o fato é que, conforme já visto, a compreensão firmada pelo STF é no sentido de aceitar a teoria da inconstitucionalidade consequente, segundo a qual, verificada a dependência normativa deles, com outros dispositivos, que não se encontram enumerados na inicial, torna-se possível a declaração de inconstitucionalidade consequencial dos demais, por arrastamento,

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

porque disciplinam normas que encontram-se em desacordo com a constituição.

É o que observa a Ministra Ellen Gracie no corpo do acórdão da ADI 3645, *in verbis*:

> "Constatada a ocorrência de vício formal suficiente a fulminar a Lei estadual ora contestada, reconheço a necessidade da declaração de inconstitucionalidade conseqüencial ou por arrastamento de sua respectiva regulamentação, materializada no Decreto 6.253 , de 22.03.06. Esta decorrência, citada por CANOTILHO e minudenciada pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 437-QO , DJ 19.02.93, ocorre quando há uma relação de dependência de certos preceitos com os que foram especificamente impugnados, de maneira que as normas declaradas inconstitucionais sirvam de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação . Trata-se exatamente do caso em discussão, no qual "a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei a que refere o decreto executivo (...) implicará o reconhecimento, por derivação necessária e causal, de sua ilegitimidade constitucional" (voto do Min. Celso de Mello na referida ADI 437-QO) . No mesmo sentido, quanto à suspensão cautelar da eficácia do ato regulamentador, a ADI 173-MC , rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. [2] (grifei).

O Ministro Carlos Veloso na ADI nº 2.895 -2/AL também trata do tema da seguinte forma:

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> "[...] Também o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado, fica condicionado ao "princípio do pedido". Todavia, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subseqüentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração". [...] [3] [grifo nosso]

Também é neste sentido a jurisprudência deste Órgão Especial:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE - LEI 048/1998, INCISOS VI E VII DO ARTIGO 2º. DA LEI 189/2005, E ARTIGO 61 DA LEI COMPLEMENTAR 009/2011 - HIPÓTESES GENÉRICAS E NÃO CONTEMPLADAS PELA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 22, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - POR ARRASTAMENTO - PARTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º. E DE PARTE DO INCISO II DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI 189/2005 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
>
> - À vista do artigo 22, "caput", da Constituição Estadual, e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, submetido ao regime da repercussão geral, as leis infraconstitucionais que versam sobre

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

> contratação temporária devem observar o conteúdo do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim resumido: "a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração", mostram-se inconstitucionais a lei 048/1998, os incisos VI e VII do artigo 2º, e, por arrastamento, a expressão "nos casos dos incisos (...) VI" do inciso II e do parágrafo 1º, do artigo 4º, e a expressão "nos casos dos incisos (...) VII" do inciso II do artigo 6º, todos da lei 189/2005, bem como do artigo 61 da lei complementar 009/2011, do Município de Novorizonte. 1 - Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.16.007389-6/000 0073896-83.2016.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz Data de Julgamento: 23/11/2016 Data da publicação da súmula: 07/12/2016

Cumpre ressaltar que é necessária a previsibilidade e estabilidade das relações jurídico-sociais instauradas na sociedade e que as decisões judiciais devem refletir o paradigma constitucional da consolidação de um Estado Democrático de Direito, baseado na segurança jurídica.

No caso em exame, haverá de se considerar que a Lei Municipal questionada está em vigor desde setembro de 2011 e que já produziu efeitos concretos, por todo esse extenso lapso temporal, como se

constitucional fosse. Por isso, deverá ser adotado um criterioso processo de ponderação de interesses, para que os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica, em prol da máxima efetividade da Constituição, sejam devidamente aplicados.

Em nome dessa segurança jurídica tem-se admitido alguma tolerância com esta declaração de inconstitucionalidade, a fim de se evitar inúteis tormentos jurídicos nos casos concretos.

Normalmente, o efeito atribuído às decisões que declaram a inconstitucionalidade de uma lei é ex tunc, retroagindo assim ao momento da edição da norma declarada inconstitucional. Porém, como dito, por razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, poderá ser atribuída à decisão efeito ex nunc estabelecendo outro termo de validade, permitindo a modulação dos seus efeitos.

A jurisprudência vem entendendo que não se deve admitir, com efeitos *ex tunc*, que esta declaração possa retroagir para atingir situações concretas de quem não tem a responsabilidade pela edição de tais Leis e de quem ingressou no poder público com presumida boa-fé.

Nesse sentido o (RE 658026 / MG – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - j. 09/04/2014 - Tribunal Pleno- DJe - 214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) em que: "(...) Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (grifo nosso)

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

Diante de tudo isso, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a presente declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 335, parte final, do RITJMG, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e declaro a inconstitucionalidade dos artigos 14,15,16,21,22,23 e 24 da Lei n. 2.732/11 do Município de Unaí, conforme requerido, e por arrastamento, os demais artigos, por afronta ao art. 13, 21, caput e §1º e 22, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Outorgo a esta decisão efeitos modulatórios para declarar que os seus efeitos produzam-se *ex nunc*, respeitando-se os contratos firmados até a data do trânsito em julgado do presente julgamento, ficando proibida, de qualquer forma, desde a data da publicação do acórdão, qualquer nova nomeação e/ou contratação, restando, pois, preservada a boa-fé daqueles que já se encontram contratados e vem prestando serviços à Administração Pública do Município.

Faça-se a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão, em conformidade com o disposto no art. 336 do Regimento Interno.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000160263182000201719824 3

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado: 6C5C1970634505700F404395E6CB4380, Belo Horizonte, 30 de março de 2017 às 09:27:22.
Julgamento concluído em: 22 de fevereiro de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160263182000201719824 3